

RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 034/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: nº 225/2024

NOTIFICADA: SUPERMERCADO P&F EIRELI

CNPJ: 03.619.330/0001-58

NOTIFICANTE: Prefeitura Municipal de Taiobeiras-MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS-MG

SUPERMERCADO P&F EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.619.330/0001-58, com sede na Rua Prefeito Franklin Fulgêncio, 508, Canoeiro, Araçuaí-MG, CEP 39.600-000, neste ato representada por seu sócio-administrador **AGUINALDO ALVES DE MATOS**, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 092.373.636-05, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO** datada de 13 de junho de 2025, referente ao alegado atraso na entrega de materiais de higiene e limpeza, nos termos que seguem:

I. DOS FATOS

A empresa notificada celebrou com a Prefeitura Municipal de Taiobeiras-MG a Ata de Registro de Preços nº 225/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 034/2024, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de higiene e limpeza.

Em 13 de junho de 2025, a empresa recebeu notificação da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento do objeto contratual ou, alternativamente, 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de justificativa fundamentada para a não entrega dos materiais.

A notificação relaciona diversas Autorizações de Fornecimento (AFs) em aberto, todas referentes ao fornecimento de materiais de higiene e limpeza, especificamente papel higiênico da marca PALOMA e lã de aço da marca ASSOLAN.

II. DA JUSTIFICATIVA PARA A RESPOSTA EXTEMPORÂNEA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente resposta está sendo apresentada fora dos prazos estabelecidos na notificação (48 horas para justificativa ou 5 dias úteis para cumprimento) devido a **problemas técnicos enfrentados no email institucional da empresa**.

Durante o período compreendido entre o recebimento da notificação e a presente data, a empresa enfrentou sérias dificuldades de comunicação eletrônica, incluindo falhas no servidor de email institucional, que impediram o acesso tempestivo às comunicações oficiais e, conseqüentemente, a elaboração da resposta dentro do prazo estabelecido.

Tais problemas técnicos constituem circunstância excepcional e involuntária, não decorrente de negligência ou desídia da empresa, mas sim de falhas sistêmicas nos meios de comunicação eletrônica. A jurisprudência administrativa tem reconhecido que problemas técnicos comprovados podem justificar a apresentação extemporânea de manifestações, especialmente quando demonstrada a boa-fé da parte interessada.

A empresa reitera seu compromisso com o cumprimento das obrigações contratuais e com a manutenção de canais de comunicação eficazes com a Administração Pública, tendo tomado as providências necessárias para solucionar os problemas técnicos identificados e evitar sua recorrência.

III. DA IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO

A empresa notificada encontra-se em situação de **impossibilidade superveniente** de cumprimento das obrigações contratuais, decorrente de circunstâncias alheias à sua vontade e controle direto.

O cumprimento das obrigações contratuais tornou-se inviável devido à dependência exclusiva da empresa de um fornecedor específico localizado no Estado do Paraná - a **Sepac Serrados e Pasta de Celulose**, situada na Rua Mariano Torres, 729, sala 1001, 10º andar, Centro, Curitiba-PR, CEP 80060-120 - para o fornecimento do papel higiênico da marca PALOMA, produto expressamente exigido pela Administração Pública contratante.

Embora o fornecedor realize a entrega dos produtos diretamente na sede da empresa contratada, localizada em Araçuaí-MG, a distância geográfica entre o centro de distribuição (Curitiba-PR) e o local de entrega tem ocasionado atrasos sistemáticos e recorrentes na cadeia de suprimentos. Esta situação se agravou significativamente nos últimos meses devido a fatores logísticos externos ao controle tanto da empresa contratada.

A logística de distribuição entre os Estados do Paraná e Minas Gerais envolve complexidades operacionais que incluem:

- a) **Distância rodoviária significativa:** Aproximadamente 1.200 quilômetros entre Curitiba-PR e Araçuaí-MG, percurso que demanda planejamento logístico específico e está sujeito a variáveis externas como condições climáticas, tráfego e disponibilidade de transporte;
- b) **Dependência de transportadoras terceirizadas:** O fornecedor utiliza empresas de transporte terceirizadas para a entrega dos produtos, criando uma cadeia de dependências que amplia as possibilidades de atrasos e falhas na programação de entregas;
- c) **Consolidação de cargas:** Devido à distância e aos custos logísticos envolvidos, o fornecedor frequentemente consolida cargas de diferentes clientes para otimizar o transporte, o que pode resultar em atrasos quando há problemas com outros pedidos na mesma rota;

Importante destacar que a **Administração Pública contratante não aceita a substituição da marca do papel higiênico PALOMA** por produtos similares de outros fabricantes, mesmo que com qualidade e especificações técnicas equivalentes ou superiores. Esta exigência específica de marca, embora legalmente possível,

criou uma dependência exclusiva que se tornou o fator determinante para a impossibilidade de cumprimento do contrato.

A empresa contratada tentou, em diversas ocasiões, buscar alternativas para o cumprimento das obrigações, incluindo:

- Consulta a outros distribuidores e representantes da marca PALOMA em regiões mais próximas;
- Negociação com o fornecedor para estabelecimento de cronogramas de entrega mais adequados;
- Solicitação de entregas parciais para atendimento gradual das demandas;

Contudo, todas as tentativas resultaram infrutíferas. O produto específico exigido pela Administração é fabricado exclusivamente pela Sepac e a empresa possui uma rede de distribuição limitada, com poucos representantes autorizados na região Sudeste. Além disso, a inflexibilidade da Administração em aceitar produtos alternativos impediu que a contratada buscasse soluções viáveis no mercado local ou regional.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. Da Aplicação do Artigo 137, Inciso V, da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, prevê em seu artigo 137, inciso V, como motivo legítimo para extinção do contrato o **"caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato"**.

A situação enfrentada pela empresa enquadra-se no conceito ampliado de **impossibilidade superveniente de cumprimento**, que encontra amparo tanto na teoria geral dos contratos quanto nos princípios que regem as relações contratuais administrativas. A impossibilidade decorre de fatores externos e supervenientes à celebração do contrato, especificamente:

a) **Dependência de fornecedor único geograficamente distante**: A exigência específica da marca PALOMA criou uma situação de dependência absoluta de um

fornecedor localizado a mais de 1.200 quilômetros do local de entrega, circunstância que não era previsível no momento da contratação quanto aos seus impactos logísticos;

b) **Problemas sistêmicos na cadeia de suprimentos:** Os atrasos recorrentes decorrem de fatores estruturais da logística de distribuição entre regiões distantes do país, agravados por circunstâncias econômicas e operacionais supervenientes;

c) **Inflexibilidade contratual da Administração:** A recusa em aceitar produtos alternativos de qualidade equivalente criou uma rigidez contratual que impede soluções práticas para os problemas logísticos identificados;

4.2. Dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 9.830/2019, impõem à Administração Pública a **"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"**.

No caso em análise, a aplicação de penalidades à empresa contratada seria desproporcional e irrazoável, considerando que:

a) **Ausência de culpa da contratada:** A impossibilidade de cumprimento decorre de fatores alheios à vontade e controle direto da empresa, incluindo problemas logísticos do fornecedor e falhas técnicas nos sistemas de comunicação;

b) **Boa-fé contratual demonstrada:** A empresa sempre agiu com transparência e lealdade, buscando alternativas viáveis para o cumprimento das obrigações e mantendo postura colaborativa com a Administração;

c) **Desproporcionalidade da sanção:** A aplicação de penalidades por descumprimento involuntário seria excessiva em relação à gravidade da situação e aos fatores que a determinaram;

d) **Interesse público na solução consensual:** A manutenção forçada do vínculo contratual não atenderia ao interesse público, uma vez que a impossibilidade de

cumprimento persistirá enquanto mantidas as atuais circunstâncias.

4.3. Do Princípio da Boa-Fé Objetiva

O princípio da boa-fé objetiva, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como aplicável aos contratos administrativos, impõe às partes contratantes o dever de agir com lealdade, transparência e cooperação mútua para o cumprimento das finalidades contratuais.

A empresa contratada sempre agiu com boa-fé ao longo da execução contratual, demonstrando:

- a) **Transparência nas comunicações:** Sempre que possível, a empresa manteve a Administração informada sobre as dificuldades enfrentadas na cadeia de suprimentos;
- b) **Busca por soluções alternativas:** Empreendeu esforços concretos para encontrar alternativas viáveis, incluindo consultas a outros fornecedores e propostas de produtos substitutos;
- c) **Cooperação com a fiscalização:** Manteve postura colaborativa com os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual;
- d) **Manifestação espontânea:** A presente resposta, embora extemporânea, demonstra a continuidade da postura de boa-fé da contratada, que busca uma solução consensual e transparente para a situação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que a boa-fé do contratado deve ser considerada como fator relevante na análise de situações de descumprimento contratual, especialmente quando a impossibilidade de cumprimento decorre de circunstâncias supervenientes e involuntárias.

4.4. Do Princípio da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima

O princípio da segurança jurídica, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, visa manter a estabilidade das relações jurídicas e a confiança de que a evolução das circunstâncias não prejudicará situações constituídas com base na boa-fé.

A aplicação de penalidades severas à empresa contratada, em situação de impossibilidade superveniente de cumprimento agravada por problemas técnicos de comunicação, violaria o princípio da segurança jurídica ao:

- a) **Criar responsabilização objetiva por fatores externos:** Estabeleceria precedente de penalização por circunstâncias alheias ao controle da contratada;
- b) **Ignorar a boa-fé contratual:** Desconsideraria os esforços empreendidos pela empresa para cumprir suas obrigações e comunicar as dificuldades enfrentadas;
- c) **Gerar insegurança nas relações contratuais:** Criaria ambiente de incerteza que poderia desestimular a participação de empresas idôneas em futuros procedimentos licitatórios;
- d) **Desrespeitar a proporcionalidade:** Aplicaria sanções desproporcionais à gravidade da situação e aos fatores que a determinaram.

4.5. Da Possibilidade de Rescisão Consensual

O artigo 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de extinção do contrato **"por acordo entre as partes"**, instituto conhecido como rescisão consensual ou distrato.

A rescisão consensual representa a solução mais adequada, eficiente e justa para a presente situação, uma vez que:

- a) **Reconhece a realidade fática:** Aceita a impossibilidade superveniente de cumprimento das obrigações contratuais nas condições atualmente estabelecidas;
- b) **Atende ao interesse público:** Permite à Administração buscar alternativas mais eficazes e viáveis para o atendimento de suas necessidades;
- c) **Preserva a boa-fé contratual:** Reconhece os esforços empreendidos pela contratada e sua postura colaborativa ao longo da execução contratual;
- d) **Observa os princípios administrativos:** Aplica os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na solução do conflito contratual;
- e) **Evita prolongamento desnecessário:** Impede a manutenção de uma situação contratual inviável que não beneficia nenhuma das partes.

V. DA AUSÊNCIA DE CULPA DA CONTRATADA

É fundamental destacar que a empresa contratada não incorreu em culpa, dolo ou negligência no descumprimento das obrigações contratuais. A impossibilidade de cumprimento decorre exclusivamente de fatores externos e supervenientes, especificamente:

5.1. Fatores Logísticos Externos

- a) **Dependência de fornecedor único distante:** A exigência específica da marca PALOMA criou uma dependência absoluta de fornecedor localizado no Estado do Paraná, situação que gera complexidades logísticas inerentes à distância geográfica;
- b) **Problemas na cadeia de distribuição:** Os atrasos sistemáticos decorrem de questões estruturais da logística de distribuição inter-regional, incluindo dependência de transportadoras terceirizadas e consolidação de cargas;
- c) **Variáveis externas do transporte:** Condições climáticas, tráfego, disponibilidade de veículos e outros fatores externos impactam diretamente nos prazos de entrega entre o Paraná e Minas Gerais;
- d) **Limitações do fornecedor:** A Sepac possui rede de distribuição limitada e cronogramas de produção que nem sempre atendem à demanda regional de forma tempestiva.

5.2. Problemas Técnicos de Comunicação

- a) **Falhas no email institucional:** Problemas técnicos comprovados no servidor de email da empresa impediram a comunicação tempestiva sobre as dificuldades enfrentadas;
- b) **Impossibilidade de resposta no prazo:** As falhas de comunicação eletrônica tornaram inviável a apresentação de justificativa dentro do prazo estabelecido na notificação;
- c) **Circunstância involuntária:** Os problemas técnicos não decorrem de negligência ou desídia, mas de falhas sistêmicas nos meios de comunicação eletrônica.

5.3. Inflexibilidade Contratual

- a) **Exigência de marca específica:** A Administração não aceita produtos alternativos de qualidade equivalente, impedindo soluções práticas para os problemas logísticos;
- b) **Limitação de alternativas:** A rigidez contratual impede que a empresa busque fornecedores locais ou regionais para produtos similares;
- c) **Dependência absoluta:** A combinação entre exigência de marca específica e recusa de alternativas criou situação de dependência absoluta de um único fornecedor distante.

A ausência de culpa da contratada é elemento essencial para afastar a aplicação de penalidades, uma vez que o direito administrativo sancionador exige a demonstração de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para a imposição de sanções. No caso em análise, todos os fatores que determinaram a impossibilidade de cumprimento são externos e involuntários.

VI. DO INTERESSE PÚBLICO NA RESCISÃO CONSENSUAL

A rescisão consensual do contrato atende ao interesse público por diversas razões objetivas:

- a) **Eficiência administrativa:** Evita o prolongamento de uma situação contratual inviável, permitindo que a Administração busque alternativas mais eficazes;
- b) **Economicidade:** Evita custos administrativos desnecessários com processos sancionadores e eventuais litígios judiciais;
- c) **Celeridade:** Permite a imediata abertura de novo procedimento licitatório com especificações mais flexíveis ou fornecedores mais adequados à realidade regional;
- d) **Segurança jurídica:** Preserva a confiança nas relações contratuais administrativas e incentiva a participação de empresas idôneas em futuros certames;
- e) **Proporcionalidade:** Aplica solução adequada e proporcional à situação específica, evitando penalizações excessivas por circunstâncias involuntárias.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando a fundamentação jurídica apresentada, a empresa contratada requer respeitosamente a Vossa Excelência:

7.1. PEDIDO PRINCIPAL

A RESCISÃO CONSENSUAL da Ata de Registro de Preços nº 225/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 034/2024, **SEM A APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE**, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Impossibilidade superveniente de cumprimento das obrigações contratuais por fatores alheios à vontade da contratada;
- b) Ausência de culpa, dolo ou negligência por parte da empresa contratada;
- c) Observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e segurança jurídica;
- d) Interesse público na solução consensual e eficiente do conflito contratual;
- e) Previsão legal expressa no artigo 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

7.2. PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Caso não seja possível o acolhimento do pedido principal, requer **A NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES** à empresa contratada, com base na ausência de culpa e na impossibilidade superveniente de cumprimento das obrigações contratuais, agravada por problemas técnicos de comunicação.

7.3. PEDIDO ALTERNATIVO

Na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer que **EVENTUAIS PENALIDADES SEJAM APLICADAS COM OBSERVÂNCIA RIGOROSA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**, considerando:

- a) As circunstâncias específicas e involuntárias que determinaram o descumprimento;

- b) A ausência de elemento subjetivo (dolo ou culpa) no descumprimento contratual;
- c) A boa-fé demonstrada pela empresa ao longo da execução contratual;
- d) O interesse público na aplicação proporcional de sanções administrativas.

VIII. CONCLUSÃO

A presente situação configura hipótese excepcional de impossibilidade superveniente de cumprimento contratual, agravada por problemas técnicos de comunicação, todos decorrentes de fatores externos e alheios à vontade da empresa contratada. A aplicação de penalidades em tais circunstâncias violaria os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e segurança jurídica.

A rescisão consensual do contrato representa a solução mais adequada, eficiente e justa para a presente situação, atendendo tanto aos interesses da Administração Pública quanto aos direitos da empresa contratada. Esta solução permitirá que a Administração busque alternativas mais viáveis para o atendimento de suas necessidades, enquanto preserva a segurança jurídica e a confiança nas relações contratuais administrativas.

A empresa contratada reitera seu compromisso com a legalidade e a boa-fé contratual, manifestando-se disponível para colaborar com a Administração na busca de soluções que atendam ao interesse público e preservem os direitos de todas as partes envolvidas. A presente manifestação, embora extemporânea devido aos problemas técnicos relatados, demonstra a continuidade da postura colaborativa e transparente da empresa.

Respeitosamente, aguarda-se o deferimento dos pedidos formulados.

Araçuaí-MG,

30 de Junho de 2025

AGUINALDO ALVES DE MATOS

Sócio-Administrador

SUPERMERCADO P&F EIRELI

CPF: 092.373.636-05

